

Comparação entre os textos dos Projetos de Código Comercial

PL 1572/2011 Camara e PLS 487/2013 Senado

PL 1572/2011 - Capítulo V - Do Fomento Comercial
Artigos 363 a 366

PLS 487/2013 - Capítulo VIII - Do Fomento Comercial
Artigos 490 a 496

Nossa sugestão (março 2018):

<p>Art 363 - O fomento comercial consiste na aquisição total ou parcial, a título oneroso, de créditos decorrentes de atividades empresariais e possui as seguintes características:</p>	<p>Art. 490 - O fomento comercial consiste na prestação de serviços com as seguintes características:</p> <p>Art. 490 - III - É da essência do negócio a cessão onerosa ao faturizador de créditos que o faturizado titula em decorrência da exploração da atividade econômica.</p>	<p>Art 554 - O fomento comercial consiste na aquisição total ou parcial, a título oneroso, de créditos decorrentes de atividades empresariais, no mercado nacional ou internacional , que poderá ser feita cumulativamente ou não com a prestação de serviços.</p>
<p>I - são partes, no contrato de fomento comercial: fomentador, fomentado e eventuais responsáveis solidários</p> <p>II - Fomentador é a sociedade regularmente constituída, com objeto social exclusivo e específico;</p> <p>III - Fomentado é sociedade regularmente constituída ou empresário individual;</p>	<p>Art 490 - § 2º - É parte do contrato de fomento comercial, se for o caso, o terceiro que assume, perante o faturizador, obrigação solidária com o faturizado.</p> <p>Art. 490 - I - o prestador de serviços (faturizador ou fomentador) é uma sociedade regularmente constituída, com objeto social exclusivo e específico;</p> <p>Art. 490 - II - O tomador de serviços (faturizado ou fomentado) é empresário, sociedade regularmente constituída ou exercente de atividade econômica não empresarial; e</p>	<p>art. 554 - I - são partes, no contrato de fomento comercial: fomentador, fomentado e eventuais responsáveis solidários</p> <p>II - Fomentador é a sociedade regularmente constituída, com objeto social exclusivo e específico;</p> <p>III - Fomentado é sociedade regularmente constituída ou empresário individual;</p>
<p>§ 1º - Na operação de fomento comercial lastreada em título de crédito, a cessão será efetuada por endosso em preto e sujeita-se às normas do Direito Cambial, a menos que haja disposição expressa em sentido diverso.</p>	<p>Art. 490 - § 1º - Na operação de fomento mercantil lastreada em título de crédito, a cessão sujeita-se às normas do direito cambial, a menos que previsto no contrato a aplicação das de direito civil.</p>	<p>Art. 554 - § 1º - Na operação de fomento mercantil lastreada em título de crédito, a cessão sujeita-se às normas do direito cambial, a menos que previsto no contrato a aplicação das de direito civil.</p>
<p>§ 2º - O fator geral de deságio é composto pelo somatório do diferencial de compra, decorrente da aquisição de direitos creditórios e da comissão incidente sobre eventuais serviços prestados.</p>		<p>Art. 554 - § 2º - A receita operacional do fomentador é o fator de compra, assim considerado o deságio sobre o valor de face do crédito objeto do contrato, livremente ajustado entre as partes, e a comissão sobre a prestação de serviços quando houver, de igual fixação livre entre as partes.</p>
<p>§ 3º - O fomentador exercerá, em favor do fomentado, uma ou mais das seguintes atividades:</p> <p>I - cobrança dos valores a receber em decorrência da transferência de crédito;</p> <p>II - acompanhamento de processo produtivo ou mercadológico;</p> <p>III - acompanhamento de contas a receber e a pagar;</p> <p>IV - seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores; e</p>	<p>Art. 491 - § 1º - O faturizador pode prestar ao faturizado, entre outros, um ou mais dos seguintes serviços:</p> <p>Art. 491 § 1º - I - fomento de processo produtivo ou mercadológico;</p> <p>Art. 491 § 1º - II - acompanhamento de contas a receber e a pagar; e</p> <p>Art. 491 § 1º - III - seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores.</p>	<p>Art. 555 O faturizador pode prestar ao faturizado, entre outros, um ou mais dos seguintes serviços:</p> <p>I - fomento de processo produtivo ou mercadológico;</p> <p>II - acompanhamento de contas a receber e a pagar; e</p> <p>III - seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores.</p>

V - outras atividades, desde que relacionadas à aquisição de direitos creditórios.		
§ 4º - As atividades tratadas nos incisos do § 3º, por serem da natureza do contrato, independem de prova e o seu desenvolvimento não é condicionado à ligação do operador de fomento a qualquer atividade profissional regulamentada.		Art. 555 - § único - Os serviços prestados nos termos do presente artigo independem de prova e o seu desenvolvimento não estão condicionados à ligação do operador de fomento a qualquer atividade profissional regulamentada.
§ 5º - O cumprimento das obrigações decorrentes do fomento comercial poderá ser garantido por qualquer espécie de garantia, fidejussória ou real.	Art. 493- O cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fomento mercantil pode ser garantido por: Art. 493 - I - fiança ou outras formas de garantias fidejussórias; Art. 493 - II - garantias reais, ou Art. 493 - III - cessão fiduciária de crédito.	Art. 557 - O cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fomento mercantil pode ser garantido por: I - fiança ou outras formas de garantias fidejussórias; II - garantias reais, ou III - cessão fiduciária de crédito.
Art. 364 - Pelo contrato de fomento comercial, ocorre a aquisição à vista, total ou parcial, pelo fomentador, de direitos creditórios do fomentado.	Art. 491 - Pelo contrato de fomento comercial, ocorre a aquisição à vista, total ou parcial, pelo faturizador dos direitos creditórios do faturizado, no mercado nacional ou internacional.	Art. 555 - Por direitos creditórios entendem-se os documentados em:
§ 1º Por direitos creditórios entendem-se os documentados em: I - títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, do agronegócio, industrial, imobiliário, de prestação de serviços e de locação de bens móveis, imóveis, bem como os decorrentes de exportação; II - warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou prestação de serviços para entrega futura; e III - títulos ou certificados representativos de contratos.	Art.491 - § 2º. Por direitos creditórios entendem-se os documentados em: Art. 491 - § 2º - I - títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, de agronegócio, industrial, imobiliário, de prestação de serviços; Art. 491 - § 2º - II - warrants, contratos mercantis de compra e venda ou prestação de serviços para entrega futura; e Art. 491 - § 2º - III - títulos ou certificados representativos de contratos.	
§ 2º Em caso de operações com créditos oriundos de exportação como cessionária do crédito, o fomentador responsabiliza-se pela respectiva cobertura cambial, conforme as normas do Banco Central.		
Art. 365 - O fomentado responde pela existencia, legitimidade e legalidade do crédito cedido, pela veracidade das informações prestadas ao fomentador, pelos vícios do título ou da obrigação e, se contratualmente previsto, pelo inadimplemento do devedor.	Art. 492 - O faturizado responde pela existencia do crédito, pela veracidade das informações prestadas ao faturizador, pela legitimidade e legalidade do crédito cedido, por vícios e, quando contratualmente previsto, pelo inadimplemento do devedor.	Art. 556 - O faturizado responde pela existencia do crédito, pela veracidade das informações prestadas ao faturizador, pela legitimidade e legalidade do crédito cedido, por vícios e, quando contratualmente previsto, pelo inadimplemento do devedor.
Art. 366 - As sociedades de fomento comercial poderão constituir câmara de liquidação de títulos, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos.	Art. 494 - As sociedade de fomento mercantil podem constituir Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados (CLTF), sob a forma de associação civil sem fins lucrativos.	Art. 558 - As sociedade de fomento mercantil podem constituir Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados (CLTF), sob a forma de associação civil sem fins lucrativos.
§ 1º - O custo das operações da câmara de liquidação de titulos não compõe o fator geral de deságio de que trata este capítulo e pode ser repassado ao fomentado.		

§ 2º - O funcionamento da câmara de liquidação de títulos obedecerá ao disposto na lei nº 12810, de 15 de maio de 2013, sobre depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, sem prejuízo da aplicação deste Código.	Art. 495 - o funcionamento da Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados obedecerá ao disposto na lei nº 10214, de 27 de março de 2001.	Art. 559 - o funcionamento da Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados obedecerá ao disposto na lei nº 10214, de 27 de março de 2001.
	Art 495 - Parágrafo único - Somente o contrato de fomento mercantil registrado na CLTF pode ter por garantia a cessão fiduciária de créditos.	Art 559 - Parágrafo único - Somente o contrato de fomento mercantil registrado na CLTF pode ter por garantia a cessão fiduciária de créditos.
§ 3º - Depositado em câmara de liquidação de títulos, o devedor será notificado para que pague a obrigação cedida à câmara.	Art. 496 - Registrado em CLTF o contrato de fomento mercantil, ou seu aditivo, o devedor será avisado para que pague a obrigação cedida à Câmara em que se fez o registro.	Art. 560 - Registrado em CLTF o contrato de fomento mercantil, ou seu aditivo, o devedor será avisado para que pague a obrigação cedida à Câmara em que se fez o registro.
§ 4º - A câmara de liquidação de títulos dará quitação ao devedor e, na forma do seu regulamento, repassará o devido ao fomentador.	Art. 496 - § 1º - A CLTF dará quitação ao devedor e, na forma do seu regulamento, repassará o devido ao faturizador.	Art. 560 - § 1º - A CLTF dará quitação ao devedor e, na forma do seu regulamento, repassará o devido ao faturizador.
§ 5º - O devedor não poderá se recusar a pagar à câmara de liquidação de títulos a obrigação cedida à sociedade de fomento comercial, sob a alegação de que estabeleceu condição diversa com o credor originário.	Art. 496 - § 2º - O devedor não pode se recusar a pagar a CLTF a obrigação cedida à sociedade de fomento mercantil, mesmo que tenha contratado condição diversa com o credor originário.	Art. 560 - § 2º - O devedor não pode se recusar a pagar a CLTF a obrigação cedida à sociedade de fomento mercantil, mesmo que tenha contratado condição diversa com o credor originário.
§ 6º - É ineficaz perante o fomentador o pagamento, feito pelo devedor diretamente ao fomentado, nos casos em que o título estiver depositado na câmara de liquidação.	Art. 496 - § 3º - É nulo o pagamento, feito pelo devedor diretamente ao credor originário ou ao faturizado, de título registrado em CLTF.	Art. 560 - § 3º - É nulo o pagamento, feito pelo devedor diretamente ao credor originário ou ao faturizado, de título registrado em CLTF.